

**IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — MADEIRA
BRUTA**

— O imposto sobre circulação de mercadorias incide sobre a madeira bruta, que não sofre qualquer processo de industrialização.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R. Pereira & Cia. Ltda. e outras *versus* Estado do Amazonas
Recurso extraordinário n.º 76.176 — Relator: Sr. Ministro

OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na confor-

midade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de maio de 1973. *Luiz Gallotti*,
Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Denegando segurança impetrada por R. Pereira & Cia. Ltda. e outros, o Tribunal de Justiça do Amazonas decidiu que madeira em toros, por não ser produto industrializado, está sujeita ao pagamento do ICM, quando destinada ao exterior ou, por equiparação legal, à Zona Franca de Manaus (folha 52).

Dai o recurso extraordinário de fls. 55, com arrimo nas alíneas *a*, *c* e *d* da norma constitucional permissiva, no qual, todavia, não se apontam as normas do direito federal porventura contrariadas, ou a que se haja negado vigência. Quanto ao dissídio de julgados, indicam-se, pelos números, quatro recursos extraordinários, sem referência a repertório em que possam ser consultados e sem que deles se transcreva uma só palavra.

O recurso não foi admitido (fls. 62), porém subiu em razão do provimento dado ao Agravo em apenso (número 55.738), para melhor exame da controvérsia existente sobre o ajustamento da legislação tributária federal ao regime especial instituído para a Zona Franca.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Os precedentes invocados pelos recorrentes estão publicados na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, a saber: RE n.º 67.803, 54/607, RE n.º 68.596, 54/373;

RE n.º 69.023, 54/695; RE n.º 70.213, 56/199. São todos pertinentes a madeira serrada, que se tem como produto industrializado, para os efeitos do art. 23, § 7.º, da Constituição.

Penso que o dissídio não está caracterizado, com a precisão exigida pela *Súmula* 290, porque as hipóteses não se identificam. No caso dos autos, trata-se de madeira bruta, em toros, isto é, de madeira que não sofreu qualquer processo de industrialização, por mais rudimentar que fosse.

Para considerar esse tipo de madeira como produto não industrializado, a Fazenda Estadual ampara-se no Decreto-lei federal n.º 400, de 30.12.68, que exclui de tributação a madeira em bruto, inclusive descascada ou simplesmente desbastada.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 76.176 — AM — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., R. Pereira & Cia. Ltda. e outras (Adv., Auton Furtado Júnior). Recdo., Estado do Amazonas (Adv., Alfredo Jackson Cabral).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Falou, pelo recorrido, o Dr. Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.